



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA DE LIDERANÇA N° 001, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 013
DE 19 DE AGOSTO DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo 3º ao artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 13 de 19 de agosto de 2025, com a seguinte redação:

“§3º O valor de referência do auxílio previsto no caput deverá ser compatível com valores praticados no mercado popular de imóveis residenciais e/ou em programas habitacionais federais.”

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo 4º ao artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 13 de 19 de agosto de 2025, com a seguinte redação:

“§4º O valor da locação referido no caput será definido de modo a representar a justa remuneração pela locação dos imóveis residenciais.”

Art. 3º O parágrafo 2º do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 13 de 19 de agosto de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º Famílias em situação de risco social poderão ser atendidas no âmbito do Programa de Locação Social mediante encaminhamento pelos órgãos municipais responsáveis pela política de desenvolvimento social, observados os critérios específicos desta política pública além dos estabelecidos nesta Lei.”

Art. 4º O parágrafo único do art. 17 do Projeto de Lei nº 13 de 19 de agosto de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O impedimento referido neste artigo poderá ser afastado em casos excepcionais, devidamente comprovados, em que haja risco à integridade física, à segurança, à saúde ou à vida do beneficiário ou de seu núcleo familiar, tais como situações de grave ameaça ou violência, motivos de saúde que exijam mudança de domicílio, especialmente quando se tratar de pessoa idosa, ou outras circunstâncias de vulnerabilidade reconhecidas pelo órgão gestor da política habitacional, conforme procedimentos regulamentados em decreto.”

*Assentado, lido, admitido e Pediendo
m. 33º P. O m. 21.10.2025*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º O caput do art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 13 de 19 de agosto de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. No caso da impossibilidade de atendimento definitivo, nos termos do inciso III do art. 18, poderá ser concedida compensação financeira por imóvel objeto de remoção ou interdição pelo poder público."

Art. 6º O caput artigo 21 do Projeto de Lei Complementar nº 13 de 19 de agosto de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21º O Auxílio Emergencial para fins de moradia consiste na concessão de auxílio financeiro, em caráter emergencial e temporário, destinado a prover solução habitacional provisória às famílias que se encontram em situação emergencial que exija a imediata de desocupação de imóvel residencial."

Art. 7º O parágrafo único do artigo 21 do Projeto de Lei nº 13 de 19 de agosto de 2025 passa a ser denominado §1º, sem alteração no seu conteúdo.

Art. 8º Fica acrescido o parágrafo 2º ao artigo 21 do Projeto da Lei nº 13, de 19 de agosto de 2025, com a seguinte redação:

"§2º Aplica-se o benefício de que trata o caput a situações que comprometam as condições mínimas de habitabilidade, ainda que não impliquem em remoção ou interdição do imóvel em que reside o beneficiário."

Art. 9º O §3º do art. 24 do Projeto de Lei Complementar nº 13 de 19 de agosto de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º Na hipótese de a família removida estar na condição de locatária, comodatário, cessionário ou equivalente, o prazo máximo de vigência do benefício será de até 03 (três) meses."

Art. 10. Fica acrescido o parágrafo 4º ao artigo 24 do Projeto de Lei Complementar nº 13 de 19 de agosto de 2025, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“§4º Poderão ser atendidas no âmbito do Programa Bolsa Moradia outras situações não previstas no caput deste artigo envolvendo famílias removidas mediante convênio, parceria ou instrumento equivalente firmado pelo Município com outros entes federados ou entidades da administração indireta.”

Art. 11. O caput do art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 13 de 19 de agosto de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O Programa de Reassentamento Monitorado destina-se à concessão de auxílio financeiro pelo Município, para a aquisição de unidade habitacional que ofereça condições adequadas de habitabilidade, às famílias ou pessoas cujo imóvel foi objeto de remoção ou interdição em decorrência de:”

Art. 12. O parágrafo único do art. 31 do Projeto de Lei Complementar nº 13 de 19 de agosto de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O impedimento referido neste artigo poderá ser afastado em casos excepcionais, devidamente comprovados, em que haja risco à integridade física, à segurança, à saúde ou à vida do beneficiário ou de seu núcleo familiar, tais como situações de grave ameaça ou violência, motivos de saúde que exijam mudança de domicílio, especialmente quando se tratar de pessoa idosa, ou outras circunstâncias de vulnerabilidade reconhecidas pelo órgão gestor da política habitacional, conforme procedimentos regulamentados em decreto.”

Art. 13. O parágrafo 1º do art. 34 do Projeto de Lei Complementar nº 13 de 19 de agosto de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º O subsídio financeiro de que trata o caput corresponderá ao valor das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, deduzido o valor da subvenção econômica concedida pela União.”

Art. 14. Fica acrescido o parágrafo 3º ao artigo 34 da Projeto de Lei Complementar nº 13 de 19 de agosto de 2025, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“§3º A autorização mencionada neste artigo abrange os débitos vencidos ou vincendos ocorridos em decorrência do reassentamento de famílias, removidas pela administração pública, em imóvel residencial vinculado ao PMCMV antes da publicação desta lei.”

Art. 15. Fica acrescido o artigo 38-A ao Projeto de Lei Complementar nº 13 de 19 de agosto de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 38-A A implementação, o acompanhamento e a avaliação dos programas e instrumentos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social tratados nesta Lei deverão observar os princípios da transparência e da participação social, assegurando-se a publicidade das informações e a atuação do Conselho Municipal de Habitação, nos termos da Lei Complementar nº 38, de 17 de julho de 2007.”

Art. 16. O parágrafo 3º do art. 39 do Projeto de Lei Complementar nº 13 de 19 de agosto de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O beneficiário recadastrado que não atender aos critérios previstos nesta Lei receberá o benefício com base nos requisitos da lei anterior pelo maior prazo resultante das alternativas a seguir, passando a aguardar atendimento definitivo ou compensação financeira, nos termos desta Lei:

I – prazo restante do contrato de aluguel já apresentado no âmbito do Programa até a publicação desta Lei;

II - prazo de 6 (seis) meses contados a partir da atualização cadastral.

Palácio 1º de Janeiro, Contagem, 21 outubro de 2025